



LEI MUNICIPAL Nº 793 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022

Estabelece a instituição e o regulamento do Processo Administrativo Fiscal e do Processo Administrativo de Consulta, no âmbito do Município de Seropédica e dá outras providências.

***LUCAS DUTRA DOS SANTOS**, Prefeito do Município de Seropédica, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 74 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:*

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. O Processo Administrativo Fiscal do Município de Seropédica será regido pelas disposições desta Lei e iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela autoridade competente.

CAPÍTULO I

DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 2º. Os atos processuais não dependem de forma determinada, a não ser quando a legislação tributária expressamente a exigir, considerando-se válidos os atos que, realizados de outro modo, alcancem sua finalidade.

Art. 3º. Os atos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária.

§ 1º. No processo eletrônico, os atos, documentos e termos que o instruem poderão ser natos digitais ou produzidos por meio de digitalização.

§ 2º. Os atos, termos e documentos submetidos a digitalização pela administração tributária e armazenados eletronicamente possuem o mesmo valor probante de seus originais.

§ 3º. Os autos de processos eletrônicos, ou parte deles, que tiverem de ser remetidos a órgãos ou



entidades que não disponham de sistema compatível de armazenagem e tramitação poderão ser encaminhados impressos em papel ou por meio digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária.

§ 4º. As matrizes físicas dos atos, dos termos e dos documentos digitalizados e armazenados eletronicamente, nos termos do § 1º, poderão ser descartadas, conforme regulamento.

CAPÍTULO II

DOS PRAZOS

Art. 4º. Os prazos fixados nesta Lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 5º. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 6º. Os prazos poderão ser prorrogados uma única vez, por igual período, a critério da autoridade competente, mediante requerimento devidamente justificado do interessado protocolizado antes do vencimento do prazo original.

Art. 7º. Não estando fixado em lei, regulamento ou decisão concessiva de prazo da autoridade competente, será de 15 (quinze) dias o prazo para a prática de ato a cargo do interessado.

CAPÍTULO III

DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 8º. O processo fiscal terá início com:

- I– a notificação do lançamento nas formas previstas no Código Tributário Municipal;
- II– a intimação a qualquer título, ou a comunicação de início de procedimento fiscal;
- III– a lavratura do auto de infração;
- IV– a lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;
- V– a petição do sujeito passivo ou interessado.



CAPÍTULO IV

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 9º. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ 1º. O sujeito passivo poderá ser notificado pelo seguintes meios, sem preferência entre eles:

I – pessoalmente;

II – por meio eletrônico, mediante contato eletrônico a ser fornecido pelo sujeito passivo;

III – por via postal;

§ 2º. Quando improfícuos os meios previstos no § 1º, a notificação será feita por publicação no órgão oficial do Município, na íntegra ou de forma resumida.

CAPÍTULO V

DO AUTO DE INFRAÇÃO

rt. 10. Verificada a infração de dispositivo de legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

I– o local, a data e a hora da lavratura;

II – o nome e o endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver;

III – a descrição clara e precisa do fato que constituir a infração e, se necessário, as



circunstâncias pertinentes;

IV – a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo de legislação tributária infringido e do que lhe comine a penalidade;

V – a intimação, com previsão expressa do prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento de exigência ou pagamento do tributo, com acréscimos legais ou penalidades, ou para apresentar impugnação;

VI – a assinatura do agente autuante, a indicação do seu cargo e função e o número de matrícula;

VII – a assinatura do próprio autuado ou infrator ou dos seus representantes, mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância.

§ 1º. A assinatura do autuado não importa confissão, nem a sua falta ou recusa nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º. As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos para a determinação da infração e a identificação do infrator.

Art. 11. O autuado será notificado da lavratura do auto de infração:

I – pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;

II – por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa em seu domicílio;

III – por meio eletrônico, mediante contato eletrônico a ser fornecido pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. Quando improfícuos os meios previstos no *caput* deste artigo, por publicação, no órgão oficial do Município, na sua íntegra ou na forma resumida.

Art. 12. O valor das multas constantes do auto de infração sofrerá, desde que haja renúncia



à apresentação de defesa ou recurso, as seguintes reduções:

I – 80% (oitenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 05 (cinco) dias contados da ciência da lavratura do auto;

II – 70% (setenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 10 (dez) dias contados da ciência da lavratura do auto;

III – 50% (cinquenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 20 (vinte) dias contados da ciência da lavratura do auto;

Art. 13. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem decisão circunstanciada da autoridade administrativa e autorização do titular da Secretaria Municipal de Fazenda, em processo regular.

CAPÍTULO VI

DO TERMO DE APREENSÃO DE LIVROS FISCAIS E DOCUMENTOS

Art. 14. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 15. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados, o nome do destinatário e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Parágrafo único. O autuado será notificado da lavratura do termo de apreensão na forma do art. 11.

CAPÍTULO VII

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 16. Quando impossibilitado para notificar ou para autuar, o agente da Fazenda Pública deve,



e qualquer pessoa pode, representar ao seu titular contra toda ação ou omissão contrária a disposições da legislação tributária.

Art. 17. A representação far-se-á em petição assinada e mencionará o nome, a profissão e o endereço de seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

§ 1º. Será admitida a representação anônima, desde que devidamente fundamentada, indique indícios e provas de autoria e materialidade dos fatos, bem como não revele objetivos incompatíveis com aqueles tutelados pela legislação, tais como mera vingança pessoal ou tentativa de prejudicar concorrente comercial.

§ 2º. Em qualquer caso, deverá ser observado o dever de sigilo fiscal, não sendo permitido àquele que realizou a representação ter acesso aos autos do procedimento de ofício porventura realizado em decorrência da representação.

Art. 18. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará, imediatamente, a realização de diligência para verificar a sua veracidade e, conforme couber, notificará o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO VIII

DA IMPUGNAÇÃO E RECURSOS CONTRA O LANÇAMENTO

SEÇÃO I

DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 19. O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração, ou do termo de apreensão, mediante a defesa escrita, alegando de uma só vez toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º. A impugnação da exigência fiscal será dirigida à Diretoria de Arrecadação da Secretaria de Fazenda Municipal e mencionará:

I – a qualificação do impugnante, o número do sujeito passivo no cadastro respectivo e o



endereço físico ou eletrônico para a notificação;

II – os dados do imóvel ou a descrição das atividades exercidas e o tributo e o período a que se refere a impugnação;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, bem como a apresentação das provas que já possui;

IV – as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, e as provas que pretende produzir, desde que justificadas suas razões;

V – o objetivo visado.

§ 2º. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§ 3º. No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

Art. 20. Caberá à Diretoria de Arrecadação da Secretaria de Fazenda Municipal o julgamento em primeira instância administrativa.

§ 1º. Será relator do processo, obrigatoriamente, a autoridade diretamente responsável pelo ato impugnado, seja ele lançamento, termo de apreensão ou auto de infração.

§ 2º. A autoridade administrativa relatora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe o prazo, e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias, cabendo recurso do indeferimento ao Diretor de Arrecadação da Secretaria de Fazenda Municipal.

§ 3º. Se a diligência resultar em oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.

§ 4º. Preparado o processo para decisão, a autoridade de 1ª instância prolatará decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a



procedência ou não da impugnação.

Art. 21. O impugnante será notificado da decisão, mediante assinatura no próprio processo ou, na ordem, pelas formas previstas nos incisos II, III e parágrafo único do art. 11 desta Lei, no que couber.

Art. 22. Sendo a impugnação julgada improcedente, os tributos e as penalidades devidos ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. Se o sujeito passivo houver voluntariamente realizado o depósito do valor impugnado em montante integral e em dinheiro dentro do prazo para a impugnação, não haverá incidência de multa, juros de mora e correção monetária.

Art. 23. Na procedência da impugnação, será concedido novo prazo para pagamento ou para cumprimento da exigência, se for o caso.

SEÇÃO II

DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 24. Da decisão de Primeira Instância caberá Recurso Voluntário pelo sujeito passivo, e/ou Recurso de Ofício pela Fazenda Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação/ciência da decisão, para o Conselho de Contribuintes.

§ 1º. O recurso deve ser protocolizado nos próprios autos, endereçado à autoridade julgadora de primeira instância que promoverá o seu recebimento e o seu processamento.

§ 2º. Interposto o recurso, o recorrido terá prazo de 30 (trinta) dias para apresentar suas contrarrazões.

§ 3º. É facultado ao recorrente, ou ao recorrido, efetuar o depósito do valor cobrado atualizado, garantindo-lhe, assim, a não incidência de juros de mora, correção monetária e multa sobre o valor depositado.

§ 4º. Não são admitidas novas provas no recurso, salvo o advento de lei ou jurisprudência.

§ 5º. O recurso tempestivo suspende a exigibilidade do crédito tributário até a decisão



administrativa final.

§ 6º. O Recurso de Ofício somente será cabível quando a decisão desonerar o devedor em valores superiores a 40 Unidades Fiscais do Município de Seropédica – UFIMS, ou equivalente.

§ 7º. Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto.

§ 8º. O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 9º. Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

§ 10. Os recursos previstos nesse artigo terão efeito suspensivo.

SEÇÃO III

DO RECURSO ESPECIAL

Art. 25. Da decisão de Segunda Instância cabe Recurso Especial para o Secretário de Fazenda, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua notificação/ciência, sempre que a decisão:

I – contrariar jurisprudência consolidada da própria Junta Municipal de Recursos Tributários;

II – contrariar entendimento dominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. O juízo prévio de admissibilidade será feito pelo Conselho de Contribuintes, podendo este exercer juízo de retratação, caso identifique que sua decisão contrariou sua própria jurisprudência consolidada ou entendimento dominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º. É facultado ao recorrente, ou ao recorrido, efetuar o depósito do valor cobrado atualizado, garantindo-lhe, assim, a não incidência de juros de mora, correção monetária e multa sobre o valor depositado.

§ 3º. O recurso tempestivo suspende a exigibilidade do crédito tributário até a decisão administrativa final.



SEÇÃO IV

DA DEFINITIVIDADE DAS DECISÕES

Art. 26. São definitivas na esfera administrativa, não mais se sujeitando à modificação neste âmbito, as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de recurso especial.

§ 1º. Serão também definitivas na esfera administrativa as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

§ 2º. A parte da decisão que transitou em julgado administrativamente não poderá suspender a exigibilidade do crédito tributário, podendo, dessa forma, ser objeto de imediata inscrição e cobrança.

CAPÍTULO IX

DA PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSULTA

Art. 27. Ao contribuinte, ou responsável, é assegurado o direito de consulta, mediante Processo Administrativo de Consulta (PAC), sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolizada antes do início da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas nesta Lei e em norma específica.

§ 1º. O Processo Administrativo de Consulta pode indagar matéria de obrigação principal como de obrigação acessória.

§ 2º. A consulta fiscal, feita antes do vencimento do crédito, e respondida depois da data de pagamento, exclui a incidência de juros de mora, correção monetária e multa, desde que a dúvida suscitada seja pertinente e que não haja lei e/ou decisão anteriores que a esclareçam.

§ 3º. Os órgãos da administração pública poderão formular consulta.



§ 4º. As entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta, em seu nome, sobre matéria de interesse geral de categoria que legalmente representem.

Art. 28. A consulta será dirigida ao Secretário Municipal de Receita, que a decidirá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for protocolada, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais e instruída com os documentos necessários, por parte do consulente.

Art. 29. Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie da consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único. No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos referidos neste artigo só alcançam seus associados ou filiados depois de cientificado o consulente da decisão.

Art. 30. A consulta suspende o prazo para recolhimento do tributo e os respectivos acréscimos pecuniários, exclusive a atualização monetária do débito.

Art. 31. Os efeitos previstos no artigo anterior não se produzirão em relação a consultas:

I – meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;

II – que não a descreverem completa e exatamente

III – formuladas por consulentes que, á data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 32. Na hipótese de mudança de orientação fiscal a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art. 33. Da decisão proferida em Processo de Consulta, cabe Recurso Voluntário de Consulta (RVC) e/ou Recurso de Ofício de Consulta (ROC) ao Secretário Municipal de Fazenda, no prazo



de 30 (trinta) dias contados da ciência.

Parágrafo único. A decisão de segunda instância sobre a Consulta é irrecorrível administrativamente.

Art. 34. A autoridade competente, ao decidir a solução dada à consulta, fixará, ao sujeito passivo, prazo não inferior a 30 (trinta), nem superior a 60 (sessenta) dias, para o cumprimento da eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 35. A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

CAPÍTULO X

DAS NULIDADES

Art. 36. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º. Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 37. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 38. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito



legitimidade.

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 39. Esta Lei entrará em vigor e será aplicada na data de sua publicação.

Parágrafo único. A presente Lei incidirá inclusive para os processos administrativos interpostos antes desta vigência.

Art. 40. Revogam-se todas as disposições legais em contrário.

Seropédica-RJ, 27 de dezembro de 2022.

LUCAS DUTRA DOS SANTOS

Prefeito Municipal